
RESOLUÇÃO CONSU/UCDB N° 02-2019/A.

Reedita Resolução nº 07-2017/A, homologada pelo Conselho Universitário (CONSU) em 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por instituições estrangeiras de Ensino Superior.

O Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, Presidente do Conselho Universitário (CONSU), no uso das atribuições legais que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral desta Universidade,

RESOLVE:

Regulamentar, no âmbito da Universidade Católica Dom Bosco, os procedimentos específicos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, em conformidade com a legislação vigente e com as normas fixadas nesta Resolução, aprovadas na Reunião Ordinária do CONSU realizada em 26 de maio de 2017.

DO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE MESTRADO E DOUTORADO

Artigo 1º São suscetíveis de reconhecimento os diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras, em conformidade com a legislação e normas vigentes, em cursos de mesmo nível e área ou equivalentes àqueles oferecidos na Universidade Católica Dom Bosco, autorizados e reconhecidos pela CAPES e no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, conforme orientação contida na Resolução CNE/CES nº 3, de 2016.

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Artigo 2º O processo de reconhecimento será fundamentado em análise relativa ao mérito e às condições de organização acadêmica do curso ou programa efetivamente cursado e, quando for o caso, no desempenho global da Instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa, e a análise deverá considerar:

I - as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

II - os diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela Universidade.

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA DO REQUERENTE

Artigo 3º O processo de reconhecimento será instaurado mediante requerimento do interessado, encaminhado à Secretaria Acadêmica da Universidade Católica Dom Bosco, e apresentação dos seguintes documentos:

I - cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca da vinculação institucional que o mantenha no Brasil, acompanhado da assinatura de um termo de exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação ou reconhecimento a outra instituição concomitantemente.

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ No 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

III - exemplar da tese, dissertação ou trabalho equivalente, com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela Instituição de origem e por autoridade consular competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n.o 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça), acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade consular competente;

b) nomes dos participantes da banca examinadora se for o caso e do (a) orientador (a), acompanhados dos respectivos currículos resumidos;

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, o requerente deve anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação emitida por parecerista externo;

IV - cópia do histórico escolar descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação escolar e pela autoridade consular competente, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n.o 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

V- descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas,

indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados.

VI - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

VII- cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração, quando for o caso.

VIII- cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação, quando for o caso, feito em processo distinto.

Artigo 4º Serão ainda exigidos de forma complementar, quando for o caso, os seguintes documentos:

I- documento de identidade, no caso de cidadãos brasileiros, o Registro Geral (RG) e, no caso de cidadãos estrangeiros que residem no Brasil, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ou o protocolo do pedido do registro no Departamento de Polícia Federal e, no caso de estrangeiros, o passaporte.

II- fotocópia autenticada do passaporte, com visto especial de estudante/pesquisador e carimbos de autoridade alfandegária atestando entrada e saída no país em que o curso foi realizado.

III - comprovante de residência no exterior, no caso de estrangeiros.

IV- original e cópia da Certidão de Casamento, caso o requerente tenha alterado seu nome após a expedição do diploma a ser reconhecido;

V- instrumento de procuração.

Artigo 5º A tradução da documentação poderá ser solicitada ao requerente, quando necessária, assim como informações complementares visando subsidiar o processo de avaliação.

DOS PRAZOS E ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 6º Iniciado o prazo de análise substantiva da documentação, haverá o prazo limite de trinta dias corridos, para identificar a necessidade de apresentação de documentação complementar.

I- O requerente deve entregar a documentação solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação.

II- Não sendo possível o cumprimento do prazo estipulado acima, o requerente poderá solicitar a suspensão do processo por até noventa dias.

III- Constatada a adequação da documentação, serão emitidas guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido, cuja quitação é condição necessária para a abertura do processo e emissão do número de protocolo.

IV- No caso de decisão final favorável ao reconhecimento de diplomas, o requerente deverá apresentar toda a documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar os originais do diploma e da documentação anteriormente solicitada, para fins do apostilamento desse reconhecimento.

Artigo 7º O requerimento para o reconhecimento de diplomas obtidos no exterior será admitido a qualquer tempo e concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento do protocolo do pedido na universidade.

DAS COMPETÊNCIAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE RECONHECIMENTO

Artigo 8º Compete à Secretaria Acadêmica, mediante suporte da Assessoria de Relações Internacionais da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPP), a recepção e conferência da documentação exigida ao processo de avaliação para reconhecimento de títulos.

Artigo 9º O processo avaliativo será realizado pelo Comitê de Avaliação, constituído de 3 (três) membros indicados pelo Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação.

DO RECURSO

Artigo 10º Da decisão de indeferimento do pleito pelo Comitê de Avaliação, o interessado poderá apresentar recurso em face das razões de legalidade e de mérito, em até 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

§ 1º O recurso deverá ser dirigido ao Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, com a explicitação dos fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º Recebido o recurso, o Comitê procederá ao reexame da matéria, reconsiderando ou não a decisão recorrida.

§ 3º Caso o Comitê de Avaliação não reconsidere a decisão recorrida, o interessado poderá encaminhar o recurso ao Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação para reanálise e deliberação por Comissão *ad hoc*, composta de 3 membros, constituída pelo Conselho da PROPP.

Artigo 11º No caso de não aprovação do processo de reconhecimento, em qualquer das etapas, os valores das taxas não serão devolvidos.

Artigo 12º Da denegação do reconhecimento de diploma pela Universidade Católica Dom Bosco, avaliadora do reconhecimento, o (a) interessado (a), superadas todas as instâncias

de recurso da Instituição, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Caberá à Capes, por meio de mecanismos próprios, tornar disponíveis ao(à) interessado(a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º Os casos omissos deverão ser apreciados e deliberados pelo Conselho Universitário ou, em caso de urgência, pelo Reitor, *ad referendum* daquele órgão.

Artigo 14º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 01 de fevereiro de 2019.



Pe. Ricardo Carlos
Presidente do Conselho Universitário